

NOTA PUBLICA

A Comissão Especializada de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) vem, por meio desta nota pública, manifestar repúdio à continuidade da realização de revista vexatória à qual são submetidos todos os visitantes de adolescentes custodiados em Unidades de Privação de Liberdade nos diversos Estados Brasileiros.

A revista vexatória, como se sabe, é realizada de maneira manual, invasiva, com desnudamento total ou parcial das vestes, agachamentos repetitivos e inserção de objetos nas cavidades corporais, na tentativa de verificar a existência de algum objeto ilícito. Por causar intenso sofrimento físico e moral, acarretar humilhação social, não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional e internacional, assemelhando-se ao tratamento cruel, segundo recente pronunciamento da Organização da Nações Unidas.

Apesar de sua realização afrontar a dignidade inerente a todos seres humanos, sua existência ainda persiste no Sistema Penal Brasileiro e com maior intensidade no Sistema Socioeducativo.

No Sistema Penal, o relato dos diversos abusos sofridos pelos visitantes fomentou intensa campanha nacional para abolição completa da revista manual e alguns avanços foram sentidos. Diversos estados brasileiros regulamentaram a questão por meio de Lei ou mesmo por Portarias advindas dos mais diversos órgãos¹.

¹ Dentre eles, citamos o Rio Grande do Sul (Portaria 12/2008 da Superintendência dos Serviços Penitenciários), Espírito Santo (Portaria 1575-S de 2012 da Secretaria de Justiça), Goiás (Portaria 435/2012, da Agência Goiana do sistema de Execução Penal), Mato Grosso (Instrução Normativa nº 002/GAB, da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos); Minas Gerais (Lei estadual nº 12.492/1997), Paraíba (Lei estadual nº 6.081/2010), Rio de Janeiro (Res. 330/2009, da Secretaria de Administração Penitenciária), Amazonas (Portaria nº007/14-VEP), São Paulo (Lei

Em âmbito nacional, houve pronunciamento do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, através da Resolução nº 5 de 28 de Agosto de 2014, para a abolição da revista vexatória. Soma-se a ele o Projeto de Lei Federal nº 7764, de 2014, que trata sobre o mesmo assunto e proíbe sua execução em todo o território nacional.

Entretanto, em âmbito do Sistema Socioeducativo, nenhum avanço pode ser sentido.

No Estado de São Paulo, no projeto de Lei original que resultou na promulgação da Lei 15.552/2014, havia proibição de realização de revista vexatória em âmbito das Unidades da Fundação CASA, mas houve veto jurídico a trechos do Projeto, em razão da suposta falta de competência do Governo Estadual para legislar sobre matéria prevista na Constituição Federal.

Sua realização é evidentemente desproporcional quando analisada frente ao risco da lesão à segurança interna que sua ausência poderia causar, dado o baixíssimo percentual de apreensões de objetos ilícitos em relação ao número de visita realizadas.

Além da patente ilegalidade na revista vexatória nos visitantes dos adolescentes custodiados em privação da liberdade, há afronta ao Sistema da Proteção Integral que rege o tratamento de crianças e adolescentes em âmbito nacional, na medida em que não observa a situação peculiar de pessoa em desenvolvimento e o direito à convivência familiar e comunitária dos jovens com seus familiares, ainda que estejam privados de liberdade. A convivência familiar além de direito constitucional, constitui um dos pilares da reinserção do jovem em sociedade. É certo que, sem o apoio de sua família, o jovem dificilmente consegue voltar ao meio social, com prolongamento indevido da internação.

Estadual nº 15.552/2014) e também a cidade de Joinville, Santa Catarina, através da Portaria nº16/2013.

Também é notório que as revistas vexatórias experimentadas por diversos visitantes acabam por afastá-los das Unidades de privação de liberdade, abalando os vínculos afetivos existentes ou afastando de vez qualquer possibilidade de resgatá-los. Cria-se instabilidade nos próprios adolescentes e afronta o direito à intranscendência² da medida socioeducativa, cláusula pétrea prevista na Constituição Federal.

Uma vez que a preservação da integridade física, psicológica e moral de todos os cidadãos brasileiros são os bens jurídicos a serem protegidos, que há prioridade absoluta na efetivação dos direitos de adolescentes, dentre os quais a convivência familiar e comunitária, não há qualquer razão para excepcionar a tratamento conferido aos jovens e seus familiares. Ao contrário, determina o Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE) a proibição do tratamento mais gravoso ao adolescente do que o conferido ao adulto na mesma situação.

Por todas as razões acima mencionadas, manifestamo-nos pelo fim da revista vexatória. Apoiamos projetos de Lei em âmbito nacional e estadual que tratem do tema e clamamos aos demais Atores Sociais que se juntem a nós neste manifesto, a fim de sensibilizar o Poder Público, o Poder Judiciário e o Ministério Público quanto à patente ilegalidade desta forma de revista e sua substituição por métodos mecânicos.

² Constituição Federal, Artigo 5º, inciso XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido